



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600170-49.2026.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600170-49.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO

Representante do(a) REQUERENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

REQUERIDO: INSTITUTO VERITA LTDA

Representante do(a) REQUERIDO: MAYKELL LORRAN AUGUSTO DIAS DE AGUIAR - MG228031

Ementa: DIREITO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. RECURSOS ELEITORAIS. PESQUISA ELEITORAL. INCONSISTÊNCIA ENTRE PLANO AMOSTRAL E QUESTIONÁRIO DE CAMPO. AUSÊNCIA DE MECANISMO DE CONTROLE DE RESIDÊNCIA SUPERIOR A UM ANO. SUSPENSÃO DA DIVULGAÇÃO. MULTA SANCIONATÓRIA. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO EFETIVA. REMESSA DE PEÇAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos eleitorais interpostos pelo Instituto Veritá Ltda. e pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro e Diretório Estadual de Alagoas (MDB/AL) contra sentença que julgou parcialmente procedente representação eleitoral ajuizada pela agremiação partidária, manteve a suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral AL-01399/2026, em razão da ausência de pergunta de controle temporal no questionário de campo, e afastou a incidência de multa pela inexistência de divulgação efetiva dos resultados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a ausência de mecanismo de aferição da residência superior a um ano, critério declarado no plano amostral, compromete a regularidade do registro da pesquisa eleitoral; (ii) estabelecer se a condição de eleitor ativo em Alagoas supre o critério temporal de residência indicado pelo próprio instituto de pesquisa; e (iii) determinar se a irregularidade formal da pesquisa, sem divulgação efetiva dos resultados, autoriza a aplicação de multa sancionatória e a remessa de peças ao Ministério Público Eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O registro da pesquisa eleitoral deve guardar coerência interna entre o universo de entrevistados declarado no plano amostral e o filtro efetivamente aplicado no questionário de campo.

4. A pergunta de triagem que indaga apenas se o entrevistado é "morador e eleitor no Estado de Alagoas" é mais ampla do que o universo declarado de pessoas "moradoras e domiciliadas na área de abrangência há mais de 1 ano", pois não afere o critério temporal fixado pelo próprio instituto.

5. A condição de eleitor ativo em Alagoas não comprova, por si só, residência superior a um ano, pois o art. 55, § 1º, III, do Código Eleitoral exige residência mínima de apenas três meses para transferência do domicílio eleitoral, e a jurisprudência eleitoral admite a fixação do domicílio eleitoral com base em vínculos profissionais, patrimoniais, familiares ou comunitários.

6. A inconsistência entre o plano amostral registrado e o instrumento de coleta compromete a fidedignidade, a transparência e a auditabilidade da pesquisa, em violação ao art. 33 da Lei nº 9.504/1997 e ao art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019.

7. A atuação da Justiça Eleitoral limita-se ao controle formal de legalidade e regularidade do registro público da pesquisa, sem interferir na autonomia metodológica ou nos critérios estatísticos da empresa responsável.

8. A multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019 exige a efetiva divulgação de pesquisa eleitoral irregular, por se tratar de norma sancionatória sujeita a interpretação restrita.

9. A suspensão preventiva da pesquisa AL-01399/2026 impediu a publicação, o compartilhamento ou a disponibilização dos resultados ao eleitorado, razão pela qual não se configura a conduta de divulgação apta a ensejar multa.

10. A remessa de peças ao Ministério Público Eleitoral é desnecessária quando não há indícios mínimos de dolo, fraude ou manipulação deliberada, sobretudo porque o órgão ministerial atua no feito como fiscal da lei e possui acesso integral aos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recursos desprovidos.

Tese de julgamento:

1. A inconsistência objetiva entre o universo de entrevistados declarado no plano amostral e o filtro aplicado no questionário de campo compromete a regularidade do registro da pesquisa eleitoral e autoriza a suspensão de sua divulgação.
2. A multa sancionatória por pesquisa eleitoral irregular exige a efetiva divulgação dos resultados ao público.

Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, art. 55, § 1º, III; Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII, §§ 3º e 4º; Resolução TSE nº 23.600/2019, arts. 2º e 17.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Recurso na Representação nº 060087628, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, PSESS, publicado em sessão, 19.12.2022; TSE, AgR no REspEl nº 060029977, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE, 09.03.2026; TSE, AgR no AREspE nº 060054165, Rel. Min. Nunes Marques, DJE, 11.03.2026.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO aos recursos eleitorais interpostos, nos termos do voto do Relator. Sustentação oral do causídico Maykell Lorrán Augusto Dias de Aguiar.

Maceió, 27/07/2026

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

1. Trata-se de recursos eleitorais interpostos, de um lado, pelo Instituto DataTrends Ltda. e, de outro, pelo Movimento Democrático Brasileiro em Alagoas - MDB/AL, contra decisão que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na representação ajuizada pelo MDB/AL em face do referido instituto, tendo por objeto a pesquisa eleitoral registrada sob o nº AL-09299/2026, relativa aos cargos de Governador e Senador no Estado de Alagoas, nas Eleições Gerais de 2026.

2. O Instituto DataTrends Ltda. interpôs recurso eleitoral, no ID 10453929, sustentando, em síntese, que a decisão recorrida teria partido de premissa equivocada ao afirmar insuficiência quanto à classificação territorial dos contatos telefônicos.
3. Alega que o número telefônico seria mero meio de acesso ao respondente, e não identificador territorial definitivo.
4. Defende que o dado territorial final seria sempre aquele declarado pelo entrevistado e que a decisão teria incorrido em contradição ao reconhecer a licitude da metodologia URA/DTMF, mas, ao mesmo tempo, exigir nível de detalhamento não previsto na norma.
5. Destaca que teria havido inversão do ônus da prova, pois o MDB/AL não apresentou prova técnica, assim como os legitimados poderiam requerer acesso aos dados internos da pesquisa.
6. Por fim, argumenta que todos os requisitos do art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019 estariam presentes.
7. O MDB/AL, por sua vez, interpôs recurso eleitoral no ID 10454369, limitando expressamente sua insurgência ao capítulo sancionatório e acessório da decisão.
8. Sustenta que a cronologia dos fatos demonstraria má-fé processual e ato atentatório à dignidade da justiça.
9. Assevera que a sucessão entre o registro AL-00374/2026, sua suspensão, cancelamento e posterior registro AL-09299/2026, revelaria tentativa de contornar decisão judicial, especialmente diante da identidade estrutural entre os levantamentos.
10. Defende, ainda, a configuração de má-fé por inferência, a incidência do conceito de litigância abusiva reversa e a aplicação dos arts. 77 e 80 do CPC.
11. O MDB/AL apresentou contrarrazões ao recurso do Instituto DataTrends Ltda. no ID 10455325, defendendo a manutenção da vedação de divulgação da pesquisa.
12. O Instituto DataTrends Ltda. apresentou contrarrazões ao recurso do MDB/AL no ID 10455599, sustentando, preliminarmente, que o partido teria limitado sua insurgência ao capítulo sancionatório, deixando de impugnar o mérito da decisão.
13. No mérito, defendeu a inexistência de má-fé, fraude, descumprimento de ordem judicial ou ato atentatório à dignidade da justiça.
14. Em manifestação recursal de ID 10457538, o Ministério Público Eleitoral reiterou os termos do parecer anterior e opinou pelo desprovimento do recurso apresentado pelo Instituto DataTrends Ltda. e pelo provimento do recurso interposto pelo MDB/AL.
15. É, em síntese, o relatório.

VOTO

1. ADMISSIBILIDADE

9. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que os recursos eleitorais preenchem os pressupostos de admissibilidade. São tempestivos, foram interpostos por partes legítimas e com representação regular. Devem, portanto, ser conhecidos.

2. MÉRITO

2.1. RECURSO ELEITORAL DO INSTITUTO VERITÁ LTDA.

10. O cerne do recurso interposto pelo Instituto Veritá Ltda. reside na discussão sobre a regularidade do registro da pesquisa eleitoral AL-01399/2026, especificamente no que concerne à compatibilidade entre o universo de entrevistados declarado no registro e o filtro efetivamente aplicado no questionário de campo.
11. O instituto declarou formalmente, no registro da pesquisa, que o universo investigado seria composto por *"Pessoas de ambos os sexos moradores e domiciliados na área de abrangência há mais de 1 ano"* (ID 10452494). Contudo, ao examinar o questionário cadastrado no sistema PesqEle, constata-se que a pergunta de triagem inicial restringe-se a indagar: *"O(a) sr(a) é morador e eleitor no Estado de Alagoas? 1 - Sim; 2 - Não (encerrar a pesquisa)"* (ID 10452494).
12. Inexiste, no instrumento de coleta de dados, qualquer pergunta ou mecanismo de controle destinado a verificar se o entrevistado reside na localidade há mais de um ano (ID 10452494).
13. A alegação do recorrente de que a condição de eleitor ativo, em Alagoas, supre e valida automaticamente a residência superior a um ano não encontra amparo na legislação eleitoral.
14. O artigo 55, § 1º, inciso III, do Código Eleitoral estabelece que a transferência do domicílio eleitoral exige a comprovação de residência mínima de, apenas, três meses na nova localidade.
15. Ademais, a jurisprudência eleitoral consolidada admite a fixação do domicílio eleitoral com base em vínculos profissionais, patrimoniais, familiares ou comunitários, mesmo na ausência de residência civil habitual no município.
16. Por conseguinte, o filtro aplicado em campo ("morador e eleitor") é significativamente mais amplo do que o universo de eleitores delimitado no plano amostral ("morador há mais de um ano"), permitindo a inclusão de cidadãos que não atendem ao critério temporal de residência fixado pelo próprio instituto.
17. Essa desconformidade compromete a fidedignidade do registro e a auditabilidade do levantamento, violando as exigências de transparência contidas no artigo 33 da Lei nº 9.504/1997 e no artigo 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; ([Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013](#))

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. ([Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013](#))

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações ([Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º](#)): ([Redação dada pela Resolução nº 23.747/2026](#))

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome da pessoa responsável pelo pagamento e o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ; [\(Redação dada pela Resolução nº 23.747/2026\)](#)

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e do número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente, bem como declaração por ela(e) assinada, da qual constem o tipo de vínculo mantido com a entidade ou empresa responsável pela pesquisa, o compromisso de manter a documentação auditável exigida por esta Resolução e a ciência de que a prestação de informação falsa ou a conivência com a divulgação de pesquisa fraudulenta sujeitam a(o) declarante às sanções legais e profissionais cabíveis; [\(Redação dada pela Resolução nº 23.747/2026\)](#)

X - indicação da unidade da Federação e dos cargos a que se refere a pesquisa; [\(Redação dada pela Resolução nº 23.747/2026\)](#)

18. A atuação da Justiça Eleitoral, no caso, limita-se ao controle formal de legalidade e regularidade do registro público, assegurando que as informações prestadas ao eleitorado sejam fidedignas e passíveis de fiscalização pelos legitimados.
19. Não se trata de intervenção na metodologia estatística ou nos critérios científicos de amostragem, mas de exigência de coerência interna entre o plano amostral registrado e o instrumento de coleta efetivamente utilizado.
20. A necessidade de prévio registro das pesquisas eleitorais visa a garantir a integridade do processo democrático, dificultando comportamentos que possam induzir o eleitorado a erro.
21. O Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento firmado sobre a relevância da integridade e transparência das informações constantes do registro de pesquisas eleitorais, razão pela qual a não observância das exigências normativas de registro compromete a regularidade do levantamento:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR - ART. 33, §§ 3º E 4º, da Lei nº 9.504/1997 E ART. 17 da Res.-TSE nº 23.600/2019 - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, SEMPRE QUE A PESQUISA IMPUGNADA ENVOLVER CANDIDATURAS À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - DAS NECESSÁRIAS TRANSPARÊNCIA E INTEGRIDADE DAS PESQUISAS ELEITORAIS, CONSIDERADO O RESPECTIVO POTENCIAL DE INFLUÊNCIA NA FORMAÇÃO DA ESCOLHA ELEITORAL PELO CIDADÃO E PELA CIDADÃ - CASO DE MÚLTIPLAS IRREGULARIDADES, A JUSTIFICAR A FIXAÇÃO DE MULTA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos dos arts. 33, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 e 13, § 3º, inciso I, e 15 da Res.-TSE nº 23.600/2019, nas eleições gerais, o Tribunal Eleitoral que aprecia impugnação de pesquisa eleitoral é aquele competente para o registro de candidatura do respectivo cargo objeto da

consulta. Portanto, as demandas atinentes às pesquisas eleitorais que, de alguma forma, envolvam candidatos à Presidência da República são de competência deste Tribunal Superior. Precedentes. 2. As pesquisas eleitorais têm aptidão para influenciar o público-alvo e, assim, interferir, de alguma forma, no processo eleitoral e no procedimento de formação da escolha eleitoral pelo cidadão. 3. A necessidade de prévio registro das pesquisas eleitorais, nos termos do art. 33 da Lei nº 9.504/1997 e do art. 2º da Res.-TSE nº 23.600/2019, observadas todas as exigências ali previstas, visa a garantir regularidade, transparência e integridade às pesquisas eleitorais, dificultando-se a prática de comportamentos de manipulação da opinião pública. 4. A não-observância, pelo instituto de pesquisa, de qualquer dos requisitos exigidos pela norma torna impositiva a aplicação de multa. Precedentes. 5. Caso em que a pesquisa impugnada, clandestinamente, levantou dados sobre a disputa presidencial, muito embora, em seu registro, constasse a coleta de informações apenas em relação aos cargos de Governador de Estado e Senador da República, em frontal descumprimento à regra contida no art. 2º, inciso X, da Res.-TSE nº 23.600/2019. Igual descumprimento da exigência prevista no inciso VI do mesmo artigo, tendo em vista que o questionário ao final apresentado às pessoas pesquisadas não condiz com aquele fornecido quando do registro da pesquisa. 6. Cenário de variadas irregularidades na pesquisa, a revelar descompromisso não apenas com a legislação eleitoral, mas, também, com a própria integridade dos resultados ao final obtidos, em comportamento que, ao fim e ao cabo, culmina por comprometer a confiança na totalidade dos institutos de pesquisa. Gravidade a autorizar a fixação da multa acima do mínimo legal e a intimação do Ministério Público Eleitoral, para eventual apuração de divulgação de pesquisa fraudulenta prevista no § 4º do art. 33 da Lei das Eleições. 7. Representação julgada procedente. Recurso desprovido.

(TSE - Recurso na Representação nº 060087628, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Claudia Bucchianeri, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 19/12/2022).

22. No mesmo sentido, a inobservância de informações do registro e a falha na execução do plano amostral caracterizam a pesquisa como irregular, justificando a suspensão de sua divulgação:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL NÃO REGISTRADA. FALHA NA EXECUÇÃO DO PLANO AMOSTRAL. MULTA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 26 DO TSE. NÃO CONHECIMENTO. SÍNTESE DO CASO 1. Trata-se de agravo interno contra decisão por meio da qual foi negado seguimento ao recurso especial interposto contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe que, por unanimidade, deu provimento a recurso e reformou a sentença, para julgar procedente a representação proposta em face da agravante, por divulgação de pesquisa eleitoral irregular, condenando-a ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00, por concluir que não houve fidelidade entre o que foi apurado no levantamento da pesquisa e o que foi divulgado para o público, em descumprimento ao disposto no art. 2º, § 7º, IV, da Res.-TSE 23.600. **ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL 2.** A negativa de seguimento ao recurso especial eleitoral se deu pelos seguintes fundamentos: a) incidência das Súmulas 24 e 30 do TSE, quanto à alegada ofensa aos arts. 17 da Res.-TSE 23.600 e 33, § 3º, da Lei 9.504/97, pois: i) a multa foi aplicada ante a verificação de grave inconsistência entre as faixas de renda indicadas no plano amostral, no questionário aplicado e na complementação posterior do registro, em violação ao disposto no art. 2º, § 7º, IV, da Res.-TSE 23.600; ii) a Corte Regional Eleitoral consignou que, além de não ter havido fidelidade com o que havia sido informado no planejamento inicial nem registro de eventuais alterações por

ocasião da publicação do resultado da pesquisa, a falha verificada na execução do plano amostral persistiu até mesmo após a complementação do registro; iii) para reformar o acórdão regional, a fim de acolher a tese recursal - de que a ausência de prova da efetiva divulgação da pesquisa impugnada impossibilitaria a aplicação de multa no caso dos autos -, seria necessário o reexame de fatos e provas, providência vedada pelo enunciado da Súmula 24 do TSE; iv) o entendimento adotado pelo Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que é pacífica no sentido de que a inobservância de quaisquer das informações exigidas pelo art. 2º, § 7º, da Res.-TSE 23.600 é suficiente para a caracterização de pesquisa eleitoral não registrada e, conseqüentemente, para a aplicação da multa prevista nos arts. 17 da Res.-TSE 23.600 e 33, § 3º, da Lei 9.504/97. Precedentes. b) incidência da Súmula 28 do TSE, tendo em vista a ausência de similitude fática entre o aresto invocado como paradigma e o caso dos autos. 3. Nos termos do entendimento desta Corte Superior, a concreta impugnação dos fundamentos alusivos à incidência das Súmulas 24 e 30 do TSE demanda respectivamente que se identifique, com precisão, quais premissas fáticas registradas no acórdão regional permitiriam a reavaliação jurídica dos fatos da maneira pretendida pela parte, bem como que se aponte a inadequação dos julgados indicados na decisão agravada, seja por meio da demonstração do *distinguishing* ou do *overruling*, não bastando a mera alegação genérica de serem inaplicáveis os referidos enunciados sumulares, ou mesmo a repetição de argumentos já refutados. 4. Não impugnados concretamente os fundamentos da decisão agravada, é o caso de nova incidência da Súmula 26 do TSE. CONCLUSÃO Agravo regimental não conhecido.

(TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060029977, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 09/03/2026)

23. Portanto, constatada a inconsistência objetiva entre o universo de eleitores declarado e o filtro efetivamente aplicado, que impede a verificação da integridade da amostra, a sentença recorrida deve ser mantida no ponto em que confirmou a suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral AL-01399/2026.

2.2. RECURSO ELEITORAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB/AL)

24. O MDB/AL insurge-se contra o capítulo da sentença que afastou a aplicação da multa sancionatória prevista no artigo 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e no artigo 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.
25. Sustenta a agremiação que a multa deve incidir de forma automática diante da constatação de irregularidade no registro, independentemente de ter havido a divulgação efetiva dos resultados.
26. A pretensão recursal não merece acolhimento.
27. A redação do artigo 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e do artigo 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019 é clara ao estabelecer que a conduta tipificada como infração administrativa é a "divulgação" de pesquisa sem o prévio registro das informações obrigatórias. Confira-se:

Art. 33. (c) § 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita as pessoas responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) ([Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º](#)).

28. Por se tratar de norma de natureza sancionatória, a interpretação deve ser restrita, em observância aos princípios da legalidade, da tipicidade e da segurança jurídica.
29. Assim, a mera inserção de dados no sistema PesqEle ou a realização de atos preparatórios de coleta de dados, sem que os resultados sejam levados ao conhecimento público, não configura a conduta de divulgação.
30. No caso concreto, a divulgação da pesquisa AL-01399/2026 foi obstada pela concessão de tutela de urgência (ID 10453867), de modo que os resultados do levantamento jamais foram publicados, compartilhados ou disponibilizados ao eleitorado.
31. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que a aplicação da multa sancionatória exige a efetiva divulgação da pesquisa eleitoral irregular, não incidindo a penalidade pecuniária quando o levantamento é suspenso preventivamente antes de sua publicação. A propósito, cito o precedente que segue:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO. MULTA DO ART. 33, § 3º, DA LEI N. 9.504/1997. NÃO INCIDÊNCIA. ENUNCIADOS N. 24, 28 E 30 DA SÚMULA DO TSE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial eleitoral, com fundamento na incidência dos enunciados n. 24, 28 e 30 da Súmula do TSE. 2. Na origem, o TRE/MG negou provimento ao recurso eleitoral, a fim de manter a sentença que indeferiu o pedido de aplicação da multa prevista no § 3º do art. 33 da Lei n. 9.504/1997 em razão da ausência de comprovação de divulgação da pesquisa impugnada. 3. No presente recurso, a agravante sustenta que, constatada irregularidade na pesquisa, a multa do § 3º do art. 33 da Lei n. 9.504/1997 deve ser aplicada automaticamente, independente de divulgação. II. Questão em discussão 4. Saber se a ausência de divulgação da pesquisa irregular impede a aplicação da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/1997. III. Razões de decidir 5. O art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 condiciona a aplicação da multa à efetiva divulgação da pesquisa eleitoral sem prévio registro. 6. O TRE/MG consignou que a pesquisa irregular (MG-04377/2024) não foi divulgada, razão pela qual afastou a incidência da sanção. A reapreciação dessa conclusão demandaria revolvimento de fatos e provas, vedado em recurso especial, com base no verbete n. 24 da Súmula do TSE. 7. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, sujeitam-se ao pagamento de multa, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, aqueles que divulgam pesquisa de intenção de votos sem prévio registro na Justiça Eleitoral. Precedentes. Incidência do enunciado n. 30 da Súmula do TSE. 8. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado, em virtude da ausência de cotejo analítico suficiente e da distinção fática entre os paradigmas e o caso concreto, incidindo o verbete n. 28 da

Súmula do TSE. IV. Dispositivo e tese 9. Agravo interno a que se nega provimento. _ Tese de julgamento: 1. A aplicação da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 exige a divulgação da pesquisa eleitoral irregular. Legislação citada: Lei n. 9.504/1997, art. 33, incisos I a VII, § 3º; e Resolução n. 23.600/2019/TSE, arts. 2º, § 7º, e 17. Jurisprudência relevante citada: AgR-AREspE n. 0600095-58.2020.6.13.0050/MG, ministro Carlos Horbach, DJe de 11 de maio de 2022; AgR-AREspE n. 0600379-15.2020.6.03.0006/AP, ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 20 de setembro de 2022; AgR-AREspE n. 0600306-17.2020.6.06.0074/CE, ministro Sérgio Silveira Banhos, DJe de 6 de maio de 2022; e REspEl n. 0600083-04.2024.6.26.0386/SP, ministro André Mendonça, DJe de 29 de maio de 2025.

(TSE - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060054165, Acórdão, Relator(a) Min. Nunes Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 11/03/2026)

32. Dessa forma, não tendo ocorrido a divulgação pública dos resultados da pesquisa, correta a sentença recorrida ao afastar a aplicação da multa sancionatória.
33. No que tange ao pedido de remessa de peças ao Ministério Público Eleitoral para apuração do crime de pesquisa fraudulenta, previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, não se vislumbram indícios mínimos de dolo, fraude ou manipulação deliberada na conduta do instituto de pesquisa, tratando-se de inconsistência formal e metodológica entre o registro e o questionário.
34. Ademais, o Ministério Público Eleitoral atua no feito como fiscal da lei, possuindo acesso integral a todas as peças processuais e manifestando-se regularmente nos autos (ID 10458594, 10469348).
35. Diante disso, mostra-se desnecessária a determinação judicial de remessa de peças, cabendo ao próprio órgão ministerial, no exercício de suas funções institucionais e independência funcional, adotar as providências que entender cabíveis.
36. Por conseguinte, o recurso do MDB/AL deve ser desprovido.

3. DISPOSITIVO

37. Ante o exposto, VOTO no sentido de:
38. a) NEGAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral interposto pelo Instituto Veritá Ltda., mantendo a suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral AL-01399/2026, em razão da inconsistência objetiva entre o universo de eleitores declarado e o filtro efetivamente aplicado no questionário;
39. b) NEGAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral interposto pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB - Diretório Estadual de Alagoas (MDB/AL), mantendo o afastamento da multa sancionatória e o indeferimento do pedido de remessa de peças ao Ministério Público Eleitoral.
40. É como voto.

Des. Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

Relator